



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76139 - PR(2025/0128955-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HUMANA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093
PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298
GUSTAVO PECH DE SOUZA - PR124480
RECORRIDO : LUANA MABEL RIVAS VALLEJOS
ADVOGADA : PAMERA EMANUELE RIEGEL ZACHOW - PR049383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o recurso ordinário só será cabível em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, excluídas, excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76139 - PR (2025/0128955-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : HUMANA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093
PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298
GUSTAVO PECH DE SOUZA - PR124480
RECORRIDO : LUANA MABEL RIVAS VALLEJOS
ADVOGADA : PAMERA EMANUELE RIEGEL ZACHOW - PR049383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o recurso ordinário só será cabível em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HUMANA SAÚDE SUL LTDA. (HUMANA) contra acórdão da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, a seguir ementado (e-STJ, fl. 194):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

I.1. A agravante impetrou mandado de segurança em face de decisão que possibilitou a execução provisória, determinando o pagamento da multa astreinte ante o descumprimento da tutela provisória;
I.2. A decisão monocrática proferida pela Relatora que não conheceu o mandado de segurança impetrado;
I.3. A impetrante ajuizou agravo interno para que seja conhecido e dada total procedência ao mandado de segurança, sustentando que o valor da multa é excessivo e desproporcional em comparação ao valor do exame e considerando que o atraso foi irrelevante.
II. Questões em discussão: possibilidade de conhecimento do mandado de segurança em face de decisão interlocutória. III. Razões de decidir:
III.1 Restou estabelecido na decisão monocrática que a Lei n°. 9.099/95 não previu qualquer recurso contra as decisões interlocutórias. Ainda, foi esclarecido que o mandado de segurança somente é admissível contra decisão interlocutória manifestamente ilegal ou teratológica, o que não se verifica no presente caso. A decisão atacada foi devidamente fundamentada no sentido de que a multa astreinte é devida e se mostra suficiente para o fim a que se destina.

Sustentou, em suma, ausência de recurso cabível na hipótese e excessividade da multa processual aplicada na origem (e-STJ, fls. 198-203).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 210-216).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 479-484).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não se revela cognoscível.

O Superior Tribunal de Justiça não é competente para a apreciação e julgamento deste recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso foi interposto contra o julgado da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de o recurso ordinário só será cabível em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais (*EDcl no Ag 959.393, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2011*).

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DO WRIT PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE . JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal, art. 105, II, b, o recurso ordinário em mandado de segurança somente é cabível perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal de Justiça de Estado ou do Distrito Federal e Territórios, estando excluídas, portanto, decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt no RMS n. 71.753/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DO RMS MANTIDA.

1. A espécie é de recurso ordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que denegou mandado de segurança, impetrado contra decisão do juizado especial que julgou deserto recurso inominado, por insuficiência das custas.

2. Em tal caso, não tem o STJ competência para conhecer do recurso ordinário, porquanto a hipótese não se subsume ao art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. Iterativos julgados desta Corte nesse sentido.

3. Manutenção da decisão da Presidência que não conheceu do recurso ordinário.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no RMS n. 64.882/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 76.139 / PR

Número Registro: 2025/0128955-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006866320258169000 00037891520248169000 00047201820248169000 00088038620248160170
37891520248169000 47201820248169000 6866320258169000 686632025816900000047201820248169000
88038620248160170

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMANA SAUDE LTDA

ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111

CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093

PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298

GUSTAVO PECH DE SOUZA - PR124480

RECORRIDO : LUANA MABEL RIVAS VALLEJOS

ADVOGADA : PAMERA EMANUELE RIEGEL ZACHOW - PR049383

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026